



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 003/2018, DE 14 DE MARÇO DE 2018.

“Institui o projeto "ADOTE UMA PRAÇA" de adoção de espaços e bens públicos no âmbito do Município de Campo Maior-PI e, dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E OBJETIVOS DO PROJETO

Art. 1º - Fica instituído o Projeto “Adote uma Praça” no âmbito do Município de Campo Maior-PI, que terá, entre outros, os seguintes objetivos:

- I – promover, em conjunto com o Poder Público Municipal, a participação da sociedade, às suas expensas, em urbanização, construção, recuperação, preservação e/ou manutenção de espaços e bens públicos passíveis de adoção;
- II – incentivar e viabilizar ações para a construção de novos espaços e aquisição de bens de uso público, bem como para a conservação, preservação, manutenção e/ou melhorias dos espaços e bens públicos já existentes;
- III – incentivar a utilização de ações que atendam as melhores práticas de preservação ambiental.
- IV – possibilitar o uso mais intensivo dos espaços públicos pela população;
- V – levar a população vizinha e da área de abrangência às áreas e bens públicos a compartilhar com o Poder Público Municipal a responsabilidade por tais equipamentos.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Entes da Administração Indireta, inclusive Autarquias e Sociedades de Economia Mista, concessionárias, permissionárias e contratadas, observarão as normas dispostas nesta Lei e participarão do projeto no âmbito de suas competências, atribuições e vinculações.

Art. 2º - Para efeitos desta lei são consideradas áreas, espaços e bens públicos passíveis de adoção:

- I – parques naturais;
- II – parquinhos infantis;
- III – academias populares;
- IV – rotatórias;
- V – canteiros;
- VI – jardins;
- VII – praças;
- VIII – áreas de esporte e lazer;
- IX – monumentos;
- X – obras de arte, bens móveis e equipamentos diversos;
- XI – imóveis públicos, inclusive tombados.



TÍTULO II **DA ADOÇÃO**

Art. 3º - Poderão participar, individualmente ou em consórcio, quaisquer entidades da sociedade civil, associações, organizações não-governamentais, sindicatos, sociedades, autarquias, fundações, empresas de economia mista, pessoas jurídicas, ou outras espécies de entes ou pessoas, desde que legalmente constituídas e ativas, bem como pessoas físicas.

Art. 4º - A pretensão à adoção pode ocorrer por iniciativa do(s) candidato(s) ou do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Em qualquer situação, a pretensão será sucedida de abertura de edital de chamada pública, amplamente divulgada, para oportunizar a qualquer pessoa a adoção do mesmo objeto, prevalecendo a melhor proposta.

§ 2º Os critérios para prevalência da melhor proposta, os itens do edital de chamada pública e o prazo para apresentação das propostas serão regulamentados em decreto.

§ 3º Fica assegurado àquele que tiver pretendido primeiro a adoção a oportunidade de refazer sua proposta durante o período de apresentação de propostas do edital de chamada pública.

Art. 5º - Para participar, além da candidatura, são necessários:

- I – o fornecimento de documentos de identificação, constituição e representação;
- II – a apresentação de projeto detalhado pelo(s) candidato(s), quando este(s) não tiver(em) interesse e condições de fazê-lo, ou a confecção pelo Poder Executivo Municipal;
- III – outros documentos que sejam necessários e compatíveis à finalidade desta lei;
- IV – a assinatura de Termo de Adoção entre o(s) adotante(s), o Poder Executivo Municipal e outros partícipes, quando suas atividades tiverem interseção nos projetos;
- V – a publicação em diário oficial do extrato do Termo de Adoção.

Art. 6º - O processo de adoção tem início com a apresentação de requerimento no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, dirigido ao Gabinete do Prefeito, contendo a proposta de adoção e instruído dos documentos necessários, os quais poderão ser complementados no transcorrer do processo a ser formalizado.

Parágrafo Único. A pretensão por iniciativa do Poder Executivo Municipal terá início com a abertura de processo, acompanhado dos documentos e instruções pertinentes.

Art. 7º - Os projetos a serem realizados pelo(s) adotante(s) poderão compreender, entre outras, ações relativas à: urbanização, construção, instalação, recuperação, conservação e manutenção.

§ 1º O adotante poderá se comprometer por uma ou mais ações.

§ 2º A estrutura básica e obrigatória do que deve conter no projeto será regulamentada por decreto.

§ 3º Todo projeto elaborado pelo(s) adotante(s) será avaliado e aprovado pelo(s) órgão(s) competente(s) do Poder Público Municipal.

§ 4º Os projetos e suas execuções devem respeitar as legislações aplicáveis a cada matéria envolvida.

Art. 8º - A adoção pode ser:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



- I – integral, quando compreender a totalidade do objeto;
- II – parcial, quando compreender partes ou recantos do objeto.

Art. 9º - Se no processo de adoção consorciado houver a saída de um candidato, o(s) outro(s) poderão buscar um substituto ou assumir as obrigações daquele que se retirou.

Parágrafo único. Não sendo hipótese de substituição ou assunção das obrigações, o projeto poderá ser revisado para adequar à pretensão remanescente.

Art. 10 - A adoção de espaços e bens públicos opera-se sem prejuízo da função do Poder Público Municipal de administrá-los.

§ 1º O espaço ou bem adotado permanece sob fiscalização do Poder Público Municipal.

§ 2º A adoção não permite ao(s) adotante(s) restringir o uso do espaço ou bem público, nem confere o direito de uso, salvo nas situações permitidas em lei.

§ 3º A cessação antecipada da adoção por decisão do Município de Campo Maior-PI não ensejará qualquer forma de indenização reparatória ou compensatória pelos investimentos aportados pelo(s) adotante(s) na execução do projeto, nem constituirá qualquer forma de crédito perante o Poder Público Municipal.

§ 4º Na execução do projeto de adoção, o(s) adotante(s) será(ão) integralmente responsável(eis) pelos danos ou prejuízos que das atividades empreendidas causarem ao Poder Público Municipal ou a terceiros.

§ 5º As melhorias decorrentes da adoção passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização por parte do(s) adotante(s), herdeiros ou sucessores.

Art. 11 - A adoção poderá ser prorrogada no caso de ações de conservação e/ou manutenção, devendo a pretensão ser manifestada em até 30 (trinta) dias do vencimento.

Ultrapassado este prazo, o Poder Público Municipal poderá submeter ou aceitar nova adoção.

Art. 12 - São hipóteses de cessação da adoção parcial ou total:

I – desistência pelo(s) adotante(s);

II – extinção ou falecimento do(s) adotante(s);

III – rescisão do Termo de Adoção pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Quando se operar sob a forma dos incisos I ou III, a denúncia deverá ocorrer com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, mediante notificação por escrito.

§ 2º A cessação na forma do inciso III depende de motivação.

§ 3º Na hipótese do inciso I e sendo projeto com ações de urbanização, construção, instalação e/ou recuperação, bem como que implique na aquisição de equipamentos, o adotante deverá concluir suas obrigações para não prejudicar o erário, em razão da falta de previsibilidade orçamentária e financeira;

§ 4º Na hipótese do inciso II e sendo projeto com ações de urbanização, construção, instalação e/ou recuperação, bem como que implique na aquisição de equipamentos, as obrigações não se extinguirão e constituirão título para fins de sucessão ou recuperação judicial, extrajudicial ou falência.

§ 5º No caso de adoção consorciada e não sendo a hipótese do parágrafo anterior, havendo a retirada de um adotante, o(s) remanescente(s) poderá(ão) assumir os encargos do excluído ou junto do Poder Público Municipal poderão buscar um substituto.



§ 6º Quando não houver assunção do(s) remanescente(s) ou substituição, o Poder Público Municipal ou outros prestadores de serviços, quando suas atividades tiverem interseção nos projetos, assumirão as obrigações pendentes ou continuadas.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 - Caberá ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes:

- I – orientar e impulsionar o processo de adoção, com a realização dos atos de sua competência;
- II – elaborar o projeto quando de sua iniciativa ou quando solicitado pelo(s) candidato(s) à adoção;
- III – analisar e aprovar os projetos propostos pelo(s) candidato(s);
- IV – dar amplo conhecimento público da pretensão de adoção, não só através de Diário Oficial e de seu sítio de internet, mas de outros canais de comunicação que alcancem o maior número de interessados no objeto da adoção;
- V – dar ciência e interceder junto às permissionárias e concessionárias de serviços públicos, quando suas atividades estiverem compreendidas de alguma forma nos projetos;
- VI – homologar ao(s) candidato(s) a adoção do espaço ou bem público, conforme projeto, conferindo-lhe(s) a qualidade de adotante(s);
- VI – fiscalizar o cumprimento do Termo de Adoção celebrado;
- VII – assegurar que o(s) adotante(s) exerça(m) as atividades relativas à adoção.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal também poderá convidar potenciais candidatos à adoção.

Art. 14 - Caberá à empresa prestadora de serviços públicos, concessionárias e permissionárias:

- I – interagir no processo de adoção no âmbito de suas competências;
- II – exercer a fiscalização na execução da adoção no âmbito de suas competências;
- III – retomar suas obrigações nas hipóteses de cessação.

Art. 15 - Caberá ao adotante:

- I – responsabilizar-se pela aprovação dos projetos elaborados ou aprovados pelo Poder Executivo Municipal em órgãos federais e/ou estaduais, quando obrigatório.
- II – responsabilizar-se pela execução e pelas despesas dos projetos elaborados ou aprovados pelo Poder Executivo Municipal;
- III – cumprir os compromissos assumidos no Termo de Adoção;
- IV – se empenhar na busca por substituto, nas hipóteses cabíveis.

TÍTULO IV

DO TERMO DE ADOÇÃO

Art. 16 - O Termo de Adoção é o instrumento que regula as obrigações e direitos do(s) adotante(s), do Poder Público Municipal e de eventuais prestadores de serviços, devendo ser firmado tão logo satisfeitas as condições exigidas para a adoção.



Art. 17 - O Termo de Adoção deve conter obrigatoriamente, os seguintes compromissos:

- I – a identificação e qualificação de todos os partícipes;
- II – o objeto detalhado;
- III – o projeto e plano de trabalho;
- IV – a discriminação das ações e obrigações assumidas;
- V – a vigência da adoção;
- VI – a vinculação de outros prestadores de serviços, quando suas atividades tiverem interseção nos projetos;
- VII – cláusula de responsabilização;
- VIII – cláusula de cessação da adoção;
- IX – cláusula dos benefícios pela adoção;
- X – outras disposições inerentes às relações com entes públicos;
- XI – a assinatura de todos os partícipes.

TÍTULO V **DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO**

Art. 18 - O adotante ficará autorizado, após a assinatura do Termo de Adoção, a afixar junto ao espaço ou bem adotado, em local visível desde que não prejudique a utilização ou a representatividade, placa padronizada alusiva ao processo de colaboração com o Poder Público Municipal, mencionando nome e/ou a logomarca do(s) adotante(s), conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§ 1º Não será permitida a divulgação de produtos e serviços.

§ 2º Em caso de adoção consorciada, sempre que possível, os adotantes dividirão a mesma placa.

§ 3º O ônus pela confecção e colocação das placas será de inteira responsabilidade do(s) adotante(s).

Art. 19 - O tempo de permanência da placa dependerá da ação empreendida.

§ 1º Quando se tratar de urbanização, construção, instalação e/ou recuperação, a placa permanecerá por tempo indeterminado até que haja novas ações de igual natureza, implicando na substituição pelo novo(s) adotante(s), se diverso do(s) anterior(es).

§ 2º O não cumprimento do compromisso assumido na adoção sob a forma do parágrafo anterior, importará na retirada de toda a publicidade do adotante junto ao espaço ou bem público.

§ 3º Quando se tratar de conservação e/ou manutenção, a placa permanecerá pelo tempo que perdurar o compromisso assumido no Termo de Adoção.

Art. 20 - O adotante, além da publicidade por meio de placa, poderá fazer a divulgação da parceria na imprensa, na internet e demais informes publicitários.

Art. 21 - Fica instituído o título “AMIGO (A) DE CAMPO MAIOR” a ser concedido pelo Prefeito Municipal àquele que realizar a adoção nos termos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A outorga do título previsto no caput será regulamentada em Decreto.



TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga eventuais disposições em contrário.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Palácio das Carnaúbas, Sede do Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior- Piauí,
aos 14 de Março de 2018. 195º Ano da Batalha do Jenipapo.*

1 
JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO
Prefeito Municipal de Campo Maior/PI